

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar o divórcio após a morte de um dos cônjuges.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.582-A:

“Art. 1.582-A. Se iniciada a ação de divórcio antes da morte de um dos cônjuges, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil não alberga expressamente a possibilidade, em caso de morte de um dos cônjuges após iniciada a ação de divórcio, de sua decretação após fato dessa natureza pelo juiz mediante acolhimento de pedido já formulado perante o Poder Judiciário.

Cabe observar, pois, que ali se elegeu, como única alternativa juridicamente possível, quando falecer um dos cônjuges, a ocorrência da dissolução do casamento válido pela morte de um dos cônjuges (art. 1.517, inciso I, do Código Civil) em detrimento dos interesses daquele que, antes de falecer, já houver formulado, no exercício da autonomia de sua vontade ou devidamente assistido, pedido judicial para dissolver a sociedade conjugal pelo divórcio (art. 1.517, inciso IV, do Código Civil), finalizando por tal modo o seu casamento (art. 1.571, § 1º, do Código Civil).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218439169200>

* CD218439169200 *

Nesse compasso, a morte superveniente no curso de ação de divórcio já iniciada apontaria, pois, em conformidade com o texto do Código Civil, para a perda do respectivo objeto, não obstante já tenha sido manifestada a vontade para a obtenção da referida providência mediante a efetiva propositura de ação própria para tal fim.

Não se pode negar, nos dias atuais, porém, que o divórcio, cujo pedido compete aos cônjuges com exclusividade (art. 1.582 do Código Civil), constitui, em conformidade com o teor da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, um direito potestativo e incondicional de qualquer um dos cônjuges a prescindir de contraditório ou dilações indevidas, exceto no tocante a questões que envolvam o patrimônio ou interesses de filhos menores e incapazes. Tudo diante da nova redação que conferiu essa emenda ao Art. 226, § 6º, da Constituição Federal, procedendo à supressão dos requisitos temporal e causal para a obtenção do divórcio.

Além disso, há ainda a regra de que trata o caput do art. 200 do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. Em virtude disso, razão não haveria para a perda de objeto, desprezando-se, com isso, o valor jurídico da pretensão já deduzida em juízo, conjunta ou individualmente.

Veja-se, aliás, que, diante de todo esse contexto, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), no dia 6 do agosto desse ano – conforme noticiou o conhecido periódico Valor Econômico em artigo publicado sob o título “TJ-MG garante divórcio mesmo após morte de marido” em sua edição de 20 de agosto de 2001 e com autoria atribuída a Cibelle Bouças –, concedeu o divórcio pós-morte ao apreciar um recurso movido pela filha do marido, que teria morrido em novembro de 2020 em razão de ter sido acometido pela Covid-19.

A existência de outros semelhantes precedentes judiciais recentes também foi reportada no aludido artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218439169200>

CD218439169200*

Mirando essa linha traçada pela recente evolução jurisprudencial, cumpre, portanto, aprimorar o Código Civil a fim de que esse diploma passe a estabelecer expressamente a possibilidade de divórcio após a morte de um dos cônjuges se iniciada a ação de divórcio antes de tal perecimento, facultando-se aos herdeiros continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar um dispositivo (qual seja, o art. 1.582-A) ao Código Civil para ali enunciar o mencionado conteúdo normativo.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir com vistas ao aprimoramento da disciplina normativa existente acerca do divórcio serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17245



† 6 0 3 1 8 / 3 0 1 6 0 3 0 0 0